



PROCESSO Nº : 99864/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)
352446/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);
744/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);
499420/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APENSO)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU - MT

GESTOR : SR. PEDRO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 6.195/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. EXERCÍCIO DE 2020. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE AA04. SANEAMENTO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL SANADAS. IRREGULARIDADE CONTÁBIL SANADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES À GESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jauru** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Pedro Ferreira de Souza**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 155154/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**





1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Poder Executivo gasta 56,36% da Receita Corrente Líquida do Município e descumpre o limite de 54% - Tópico - estabelecido no art. 20, Inc. III, "b" da LRF. 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº - Tópico - 4.320/1964. 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, uma vez que não foi comprovada a publicidade do Edital de Convocação para participação da sociedade na audiência pública e, tampouco, a ata da audiência com a lista de presença - Tópico - correspondente. 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no § único, do art. 2º da LDO/2020, - Tópico - contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) A LOA referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, uma vez que não foi comprovada a publicidade do Edital de Convocação - Tópico - para participação da sociedade na audiência pública e, tampouco, a ata da audiência correspondente. 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 296.187,93 na fonte de recursos "46" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do - Tópico - Anexo 1, deste relatório. 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Ausência de descrição das providências correspondentes aos riscos fiscais previstos no anexo da LDO/2020. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





encartado no documento digital nº 185966/2021- autos nº 499420/2021 – registrou a inexistência de irregularidades. Todavia, foram exaradas recomendações.

4. Regularmente citado, o gestor fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 256004/2021 e 262086/2021.

5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Receita e Governo** opinou pelo saneamento das irregularidades tipificadas como AA04, CB02, DB08 (itens 3.1 e 3.2), FB03 e FB13, mantendo apenas o achado 3.3 da irregularidade DB08, o que se pode inferir do documento digital nº 264720/2021. Já a **SECEX de Previdência** sugeriu a instauração de tomada de contas para apurar os encargos suportados pelo erário em razão dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados.

6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 269548/2021, vieram os autos para análise e parecer.

7. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e





entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard> Acesso em 09/12/2021





DIFICULDADE), ocupando atualmente a 117ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	JAURU	0,98	1,00	0,65	1,00	0,00	0,55	0,78	10º
2012	JAURU	0,40	0,59	0,28	1,00	0,00	0,72	0,53	88º
2013	JAURU	0,35	0,29	0,76	0,31	0,00	0,37	0,38	111º
2014	JAURU	0,57	0,51	0,73	0,60	0,00	0,53	0,53	83º
2015	JAURU	0,48	0,41	1,00	0,27	0,00	0,41	0,47	117º
2016	JAURU	0,45	0,50	1,00	1,00	0,00	0,45	0,63	56º
2017	JAURU	0,79	0,18	1,00	0,89	0,00	0,44	0,62	43º
2018	JAURU	0,75	0,28	0,93	1,00	0,00	0,20	0,61	44º
2019	JAURU	0,55	0,41	1,00	0,31	0,00	0,26	0,48	117º

13. Da tabela supra, verifica-se que houve uma significativa piora no índice se comparado aos exercícios de 2016 a 2018. **Nesse sentido, este Parquet sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei Municipal nº 770, de 14/12/2017 e alterado pela Lei Municipal nº 879/2020;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 831, de 11/07/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 841, de 17/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 39.100.000,00.

15. Em relação à LOA, a SECEX consignou o destaque indevido de R\$ 6.933.702,00 para orçamento de investimento, uma vez que o Município não possui empresas estatais independentes na sua estrutura administrativa. Todavia, não foi apontada irregularidade, porém sugerida **recomendação** para que a Administração somente destaque Orçamento de Investimentos caso haja empresa estatal na estrutura administrativa municipal, conforme previsto no artigo 165, § 5º, II, da CF/88. O MPC anui à recomendação sugerida.





16. Quanto à LDO, a equipe técnica verificou que o Anexo de Riscos Fiscais não explicitou as providências correspondentes aos riscos fiscais previstos caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (**irregularidade FB13**). Outrossim, a LDO e a LOA foram elaboradas e aprovadas sem a participação popular, bem como não houve a divulgação/publicação dos anexos obrigatórios da LDO (**irregularidade DB08**). Em relação à LOA, **recomendou** que, **no texto da publicação em meio oficial seja indicado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. O MPC concorda com a recomendação sugerida.**

17. Ademais, a SECEX apurou que a LDO previu, em seu artigo 10, que a Reserva de Contingência a constar na LOA é equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita. Todavia, deveria ser previsto percentual máximo, razão pela qual **recomendou** à Administração que nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias estabeleça percentual máximo e não mínimo para a Reserva de Contingência. O MPC concorda com a recomendação sugerida.

2.1.2.1. Irregularidade DB08

RESPONSÁVEL: PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, uma vez que não foi comprovada a publicidade do Edital de Convocação para participação da sociedade na audiência pública e, tampouco, a ata da audiência com a lista de presença - Tópico - correspondente. 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no § único, do art. 2º da LDO/2020, - Tópico - contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) A LOA referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, uma vez que não foi comprovada a publicidade do Edital de Convocação - Tópico - para participação da sociedade na audiência pública e, tampouco, a ata da audiência correspondente. 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

17. Conforme apurado pela equipe técnica, em consulta à prestação de contas pelo sistema Aplic não foi comprovada a realização de audiência pública





correspondente a LDO e LOA, exercício de 2020, não garantindo a participação social no processo de elaboração e discussão das peças de planejamento, em descumprimento ao que determina o artigo 37 da CF/1988 e o artigo nº 48, § 1º, "I" da LRF (**achados 3.1 e 3.3**).

18. Outrossim, a SECEX verificou que não houve a publicação na imprensa oficial e/ou divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, dos anexos obrigatórios previstos no § único, do art. 2º da LDO/2020, em inobservância as previsões do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (**achado 3.2**).

19. Em sede de defesa, o gestor negou a ocorrência das irregularidades e juntou documentação que demonstra a realização de audiência pública para discussão e elaboração da LDO, bem como informou que os anexos da LDO estão publicados no site da prefeitura municipal no *link* <https://www.jauru.mt.gov.br/siclegislacao/ldo> e no *link* <http://177.222.236.248:5656/transparencia/>.

20. A SECEX acolheu as alegações defensivas e opinou pelo saneamento dos achados 3.1 e 3.2.

21. Em consonância com a SECEX, **este Parquet opina pelo saneamento dos achados 3.1 e 3.2.**

22. Em consulta ao Portal da Transparência da municipalidade³, verificou-se que **houve a divulgação da LDO e seus anexos.** Conforme imagem abaixo colacionada:

³ Disponível em: <http://177.222.236.248:5656/transparencia/> acesso em 09/11/2021





Escolha o Exercício: 2020

Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

Dados atualizados em: 09/12/2021 - Quantidade de Acessos: 9904

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos

Você está em: Início / Leis Orçamentárias / LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ EDITAL DE CONVOCAÇÃO - LDO/20
- ▶ I-Despesas Obrigatórias
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ IX-Projeção Atuarial do RPPS
- ▶ LEI DA LDO - 2020
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Recitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

23. Consta também o Edital de Convocação nº 006/2019 para Audiência Pública da LDO, realizada em 10/04/2019. Além disso, a documentação acostada pela defesa visível no doc. digital nº 256004/2021, especialmente, a convocação para a audiência pública divulgada no Jornal da AMM de 05/04/2019 (fl. 248) e a lista de presença da audiência pública (fl. 288), afastam a ocorrência da irregularidade.

24. Assim, evidenciado o cumprimento das exigências contidas no art. 48 da LRF pela Prefeitura de Jauru o saneamento da irregularidade DB08, achados 3.1 e 3.2, é medida que se impõe, sem prejuízo, no entanto, da recomendação exarada pelo corpo técnico deste tribunal à fl. 14 do Relatório Técnico de Defesa⁴.

25. Em relação ao achado 3.3 – elaboração e aprovação da LOA sem 4 Na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios da LDO, em decorrência do volume de documentos, a Administração deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

A divulgação das peças de planejamento e dos anexos que as compõem seja tempestiva, a fim de garantir a produção de efeitos da divulgação, ou seja, a viabilização do controle social em tempo real do ato público governamental.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





participação popular – o gestor argumentou o responsável pelo envio do APLIC se equivocou na juntada dos documentos enviados na carga, ficando pendente a vinculação do PDF da Ata e Lista de Presença. Disse que foi enviado e-mail à equipe do APLIC para a substituição do arquivo PDF DD_202023_00066, onde consta a ATA e a Lista de presença, conforme cópia em anexo (fls. 242 a 247).

26. Em análise final, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

Ao analisar as evidências indicadas pela Defesa nas páginas 242 a 291, verificou-se que se trata de documentos relacionados à audiência pública de elaboração e aprovação da LDO/2020 e não da LOA/2020. Já a consulta ao 'Aplic > Prestação de Contas > Documentos LOA > Cód. Documento 21/2020', verificou que dentre os documentos enviados, não constam o Edital de Convocação dos munícipes devidamente publicado na imprensa oficial e, tampouco, a ata da audiência realizada, conforme evidenciado no Apêndice A. Conforme explicado preliminarmente, a comprovação das audiências públicas das peças de planejamento (PPA/LDO/LOA) se dá mediante a apresentação dos convites devidamente publicados na imprensa oficial e divulgados no Portal Transparência do município, das atas e das listas de presença. Portanto, diante da ausência de evidências comprovadoras da realização da audiência pública de elaboração e aprovação da LOA/2020, mantém-se o apontamento. (fl. 15) grifei

27. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou a defesa no sentido de que houve a realização de audiência pública para discussão e elaboração da LOA, em 19/09/2019. Foram anexados os ofícios 13/2019 encaminhado à Câmara dos Vereadores, 14/2019 dirigido aos Secretários Municipais, 15/2019 dirigido aos Diretores Escolares e também a lista de presença relativa à LDO e à LOA.

28. O MPC, em dissonância com a unidade técnica, opina pelo **saneamento** da irregularidade.

29. A irregularidade imputada diz respeito à não participação popular na discussão e elaboração da lei orçamentária e a defesa logrou êxito em demonstrar que houve o chamamento da comunidade, conforme extrai-se do Edital de Convocação 11/2019, divulgado no Portal da Transparência⁵. Vejamos:

⁵ Disponível em: <http://177.222.236.248:5656/transparencia/> acesso em 09/12/2021





Nº 011/2019.

AUDIÊNCIA PÚBLICA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

O Excelentíssimo Senhor PEDRO FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, em cumprimento aos princípios Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, convoca todos os munícipes para participar da Audiência Pública da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Exercício Financeiro de 2020, a ser realizada no dia 19 de Setembro do corrente ano, às 14:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal.

30. Além disso, a lista de presença encaminhada pelo gestor demonstra que houve a participação popular. Vejamos:

Lista de Presença da Audiência Pública para divulgação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2020, realizada no dia 19 de setembro de 2019 no Plenário da Câmara Municipal de Jauru, Mato Grosso do Sul, com a presença dos Senhores: Manoel Ribaldo Gomes Pio, Maria Esp. Cury de Jesus, Cleber Oliveira Dardi, Assessoria Jurídica: Ailton de Jesus, Vívian Ramalho Silva, Celso Martins dos Santos, Israel Brito Gomes, Fausto de Oliveira, Renner de Silva Moraes, João Junior Louijo, Rosimar Garcia de Souza, Douglas Ruy de Souza, Soraia Souto Paiva, Ediane Rodeiros de Silva, Edineide dos Santos, João Batista de Moraes, Aluísio C. Costa, e 1

Imagem extraída da fl. 12 das alegações finais – doc. dig nº 269548/2021

31. Dessa forma, este Procurador de Contas opina pelo saneamento do achado 3.3 da irregularidade DB08. Todavia, pertinente a emissão de recomendação à gestão para que utilize, na convocação da população para participação e elaboração da Lei Orçamentária Anual, meios de comunicação que deem maior visibilidade ao chamamento, e que, encaminhe, via APLIC, para fins de comprovação das audiências públicas das peças de planejamento os convites, as atas e as listas de presença.

2.1.2.2. Irregularidade FB13

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
5.1) Ausência de descrição das providências correspondentes aos riscos fiscais previstos no anexo da LDO/2020. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

32. Consoante apurou a **SECEX**, em consulta ao sistema Aplic, o Anexo de Riscos Fiscais apresentado na prestação de contas, carece da descrição das providências para enfrentamento dos riscos fiscais previstos pela Administração, (Aplic > Prestação de Contas > Documentos LDO > Cód. Documento 47/2020). De acordo com a equipe técnica, a ausência de previsão de ações para enfrentamento dos passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020 viola o Art. 4º, I, b e art. 9º da LRF.

33. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que a descrição das providências foram inseridas e o relatório “XII Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências” foi republicado no portal da transparência, no *link* <http://177.222.236.248:5656/transparencia/>.

34. Em relatório final, a **SECEX** opinou pelo saneamento da irregularidade, pois divulgado no Portal da Transparência o Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2020 com a descrição das providências para os riscos previstos. No entanto, sugeriu a emissão de recomendação para que a gestão envie o Anexo de Riscos Fiscais regularmente elaborado ao TCE por meio do sistema Aplic.

35. O **MPC** corrobora com o entendimento técnico pelo **saneamento** da irregularidade.

36. Como é sabido, o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enuncia que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nessa toada, o art. 4º, §3º, determina que o Anexo de Riscos Fiscais integrará a LDO, bem como prevê que nele serão **avaliados os passivos contingentes e**





outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

37. O Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional, além de orientar a elaboração do referido anexo, destaca dentre as suas funções a de (a) identificar o tipo de risco e a sua exposição; (b) estimar o grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco; (c) decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco.

38. Nessa toada, o anexo de riscos fiscais além de identificar e estimar os riscos, deve informar sobre as opções estratégicas escolhidas para enfrentamento desses riscos. A ausência de previsão de ações para enfrentamento dos passivos contingentes gera prejuízos à transparência, bem como, se concretizados, pode afetar o equilíbrio fiscal.

39. No caso sob análise, verifica-se que houve a descrição das providências a serem adotadas acaso ocorridos passivos contingentes, consoante observa-se do Demonstrativo de Riscos Fiscais, divulgado no portal da transparência da municipalidade⁶, sendo o saneamento da irregularidade medida que se impõe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

Page 1 of 1

Lei: 840, Data: 28/11/2019

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	25.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	25.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	250.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	250.000,00
SUBTOTAL	275.000,00	SUBTOTAL	275.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	150.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	150.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	125.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	125.000,00
SUBTOTAL	275.000,00	SUBTOTAL	275.000,00
TOTAL	550.000,00	TOTAL	550.000,00

2.1.3. Alterações Orçamentárias

40. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe

⁶ Disponível em <http://177.222.236.248:5656/transparencia/> acesso em 09/12/21

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 11.502.850,58
- Créditos adicionais especiais: R\$ 6.486.003,99
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

41. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **46%** do orçamento inicial.

42. Ao avaliar as suplementações, a equipe técnica detectou inconsistência no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas. Isso porque constatou-se o valor atualizado para fixação das despesas (Apêndice H) no montante de R\$ 47.975.585,05, portanto, inferior aos R\$ 48.470.861,92 detectados na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic, demonstradas no Quadro 3.1 do Anexo 3 do relatório técnico preliminar, a caracterizar a **irregularidade CB02**, a seguir tratada.

43. Além disso, a SECEX apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, a ensejar a **irregularidade FB03**.

2.1.3.1. Irregularidade CB02

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº - Tópico - 4.320/1964. 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





44. Em sede de **defesa**, o gestor pugnou pelo saneamento do apontamento. Segundo ele, o valor da dotação atualizada de R\$ 47.975.585,05 demonstrado no Balanço Orçamentário está correto.

45. Nesse sentido, informou que na carga mensal de junho de 2020 houve erro nas informações do decreto nº 085/2020, sendo correto o valor de R\$ 579.759,55 e não de R\$ 874.655,55, o que gerou uma diferença na apuração do saldo atualizado das dotações. Disse, ainda, que foi solicitada a reabertura da carga mensal do APLIC do mês junho de 2020 da contabilidade pública para correção, conforme protocolo de ofício enviado ao TCE MT.

46. Por fim, pontuou que o decreto nº 085/2020 de abertura de crédito especial no valor de R\$ 579.759,55, parte foi por excesso de arrecadação (R\$ 326.878,68) e parte por anulação (R\$ 252.880,87), sendo aberto por excesso de arrecadação o total de R\$ 6.256.323,49 e não de R\$ 6.751.600,36.

47. Em relatório final, após o confronto das informações fornecidas pela defesa e aquelas enviadas via sistema APLIC, a **SECEX** opinou pelo saneamento da irregularidade, nos seguintes termos:

Conseqüentemente, a análise preliminar das alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final, **foi comprometida pelo erro na prestação de contas do Decreto nº 085/2020**, cabendo recomendar à Administração que adote procedimentos de conferência prévia da prestação de contas dos créditos adicionais ao Tribunal de Contas, a fim de garantir a fidedignidade aos registros informados no sistema Aplic. **Portanto, conclui-se pelo saneamento do apontamento.** (fl. 11) (grifei)

48. Em consonância com a equipe de auditoria, **o MPC opina pelo saneamento da irregularidade.** Consoante explicitado pelo gestor, houve falha na prestação de contas do Decreto nº 85/2020, as quais foram justificadas documentalmente e adotadas providências para regularização.

49. Todavia, tendo em vista a necessidade de observância de





características qualitativas, como relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade dos registros contábeis, opina-se, em concordância com a SECEX, pela emissão de recomendação à atual gestão para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.

2.1.3.1. Irregularidade FB03

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 296.187,93 na fonte de recursos "46" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do - Tópico - Anexo 1, deste relatório. 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

50. A SECEX detectou, em sede preliminar, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na seguinte fonte (fl. 19 do relatório técnico preliminar):

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (d)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (e)	RESULTADO (R\$) (f)=e-d	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (g)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (h)=Se(d=0 e e=0, abs(g), (se f<0, min(abs(f), abs(g),0)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação							
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.022.269,00	R\$ 3.726.082,54	R\$ 3.429.894,61	-R\$ 296.187,93	R\$ 1.703.813,54	R\$ 296.187,93

51. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que houve o erro no envio das informações correspondentes ao Decreto de abertura de crédito adicional nº 085/2020, carga mensal de junho de 2020, pois o valor informado no Aplic foi de R\$ 874.655,55, sendo correto R\$ 579.759,55, o que gerou a diferença na apuração do





saldo atualizado das dotações. Nesse sentido, na apuração dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 46 restou um saldo não utilizado no valor de R\$ 93.088,94.

52. A par das informações apresentadas pela defesa, a **SECEX** refez a análise quanto ao excesso de arrecadação apurado na Fonte 46 e detectou que foi suficiente para suportar os créditos adicionais abertos no exercício, razão pela qual opinou pelo saneamento da irregularidade.

53. O **MPC** anui integralmente ao entendimento técnico. Conforme reanálise efetuada pela SECEX, havia recursos disponíveis para ocorrer a despesa. Vejamos:

Cod_fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsão inicial	Previsto	Arrecadado	Excesso/ Déficit	Crédito Adicional	Diferença
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos d	2.022.269,00	3.726.082,54	3.429.894,61	-296.187,93	1.703.813,54	296.187,93
46	Ajustes decorrentes do erro na prestação de contas do Decreto nº 085/2020		-389.276,87			-389.276,87	
46	Recálculo do 'Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito'	2.022.269,00	3.336.805,67	3.429.894,61	93.088,94	1.314.536,67	0,00

(fl. 20 do RT de defesa)

54. Dessa forma, confirmado que o excesso de arrecadação apurado na Fonte 46 foi suficiente para suportar os créditos adicionais abertos no exercício, opina-se, em consonância com a equipe técnica, pelo saneamento da irregularidade.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

55. Para o exercício de 2020, a **receita total** prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 45.851.600,36, sendo arrecadado o montante de R\$ 41.768.178,92. Já a **despesa** autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 48.470.861,92, sendo empenhado o montante de R\$ 39.569.870,49, liquidado R\$ 39.333.462,84 e pago R\$ 39.288.431,99.

56. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,8986

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Valor previsto: R\$ 43.442.420,3
Valor arrecadado: R\$ 39.037.740,17

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8087
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 45.895.424,49
Despesa executada: R\$ 37.115.994,86

57. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior à autorizado).

58. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1485
Receita consolidada: R\$ 39.663.007,50
Despesa consolidada: R\$ 34.534.761,73

59. Assim, verifica-se que os resultados indicam superávit orçamentário de execução, uma vez que a receita arrecadada foi 14,85% maior do que a despesa realizada, representado por R\$ 5.128.245,77 de superávit.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

60. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

61. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 48.470.861,92**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 39.569.870,49**, o que corresponde a **81,63%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

62. Verifica-se que, dos 22 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, somente 06 obtiveram execução acima





de 90% e 12 tiveram execução entre 60% e 90% em relação ao valor previsto e os demais abaixo de 40%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

63. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

64. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

65. Em cumprimento ao normativo o Município de Jauru criou 25 programas, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 4.078.577,71, liquidando R\$ 4.065.504,5 e pagando R\$ 4.065.504,51.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

66. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,82 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0071 foram inscritos em restos a pagar.

67. Verificou-se ainda, que houve o cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) da dívida consolidada líquida, pois representou ao final do exercício o percentual de 5,91 da receita corrente líquida⁷.

⁷Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não





68. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 1.768.386,00**, conforme se verifica no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

69. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional, consoante apurado em sede preliminar, **não foram** integralmente cumpridos. Isso porque foi constatado o extrapolamento do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo (**irregularidade AA04**). Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	35,11%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,54%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,20%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	56,36%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,27%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	58,63%

poderá exceder, respectivamente, a:
(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,89%

70. Diante desse cenário, a SECEX apontou a ocorrência da irregularidade classificada como AA04, de natureza gravíssima e que será tratada com vagar a seguir.

2.1.7.1. Irregularidade AA04

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) Poder Executivo gasta 56,36% da Receita Corrente Líquida do Município e descumpe o limite de 54% - Tópico - estabelecido no art. 20, Inc. III, "b" da LRF. 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

71. Consoante apurado pela SECEX, em 2020, o Poder Executivo totalizou R\$ 19.792.269,49 em despesas com pessoal, que corresponde a 56,36% da Receita Corrente Líquida Ajustada de R\$ 35.116.591,42, não assegurando cumprimento do limite fixado na LRF.

72. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que cumpriu com o limite de gastos das despesas com pessoal no exercício de 2020, que representou 52,49% da RCL.

73. Segundo ele, a análise técnica não relacionou as despesas dedutíveis relativas à indenização por demissão e incentivos à demissão voluntária do quadro das Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF), no valor de R\$ 995.396,17, que somadas com o valor dos inativos e pensionistas de R\$ 2.363.524,59, totaliza o valor de R\$ 3.358.920,76 do quadro das despesas não computadas.

74. Além disso, alegou que se deve deduzir das despesas com pessoal os valores gastos com as equipes de combate a pandemia no exercício de 2020, no valor





de R\$ 141.086,82, bem como as despesas pagas a título de plantão médico na folha de pagamento no valor total de R\$ 196.400,00, correspondentes ao combate à pandemia de COVID 19 e a Gratificação por Função dos agentes comunitários e do pessoal da vigilância sanitária de saúde na folha de pagamento no valor de R\$ 23.800,00.

75. A **SECEX**, por sua vez, acolheu parcialmente os argumentos defensivos e opinou pelo saneamento da irregularidade. Para a equipe técnica, os gastos com “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”, no valor de R\$ 995.396,17, devem ser deduzidos dos gastos com pessoal do Poder Executivo. Por outro lado, as despesas com pessoal no combate à pandemia de Covid-19, no montante de R\$ 361.286,82, deve ser mantido.

76. O **MPC** anui integralmente ao entendimento técnico, passando a integrar esta fundamentação as razões expendidas às fls. 5-8 do relatório técnico de defesa, e opina pelo saneamento da irregularidade, pois após o recálculo realizado pelos expertos verifica-se que o Poder Executivo cumpriu com o limite de gastos com pessoal. Vejamos:

Análise	Descrição	Consolidado	Executivo	Legislativo
Preliminar	DTP - (Antes da Dedução do IRRF (I))	20.591.334,88	19.792.269,49	799.065,39
Defesa	(-) Gastos com Indenização por demissão e incentivos a demissão voluntária 3.1.xx.94.xx	-995.396,17	-995.396,17	0,00
Defesa	DTP - (Antes da Dedução do IRRF (I))	19.595.938,71	18.796.873,32	799.065,39
Preliminar	RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	35.116.591,42		
Defesa	% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100		53,53%	2,27%

fl. 7 do relatório técnico de defesa

77. Assim, uma vez que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 18.796.873,32, que correspondeu a 53,53% da Receita Pessoal Corrente Líquida, abaixo do Limite Máximo previsto no art. 20, inc. III, “b” da LRF, **opina-se pelo saneamento da irregularidade, sem prejuízo, no entanto, da emissão de recomendação em razão do atingimento do limite Prudencial, para que a atual gestão observe as vedações contidas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





prestação de contas

78. No que concerne à observância do princípio da transparência, a SECEX pontuou que a verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

79. Em relação às audiências públicas para discussão e elaboração das peças de planejamento, após a apresentação da defesa, este Procurador entendeu que foram realizadas. Quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal em consulta ao sítio eletrônico do TCE/MT constatou-se a instauração de RNI (autos nº 511390/2021).

80. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Além disso, a Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

81. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 51/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 20/04/2021, publicado no DOC de 18/05/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.





82. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, a SECEX constatou o descumprimento dos seguintes itens:

- a) adote mecanismos eficientes de planejamento e execução orçamentário-financeira, que lhe garantam cumprir as normas legais de contabilidade pública
- c) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos contábeis, de planejamento, orçamento e finanças do Município e realize as devidas Audiências Públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) tempestivamente, a fim de garantir e ampliar a participação social e que as comprovações do atendimento desta recomendação sejam encaminhadas a este Tribunal, via Sistema Aplic juntamente com as leis orçamentárias, cumprindo as determinações da Lei Complementar nº 101/2000
- e) observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecidos; (Parecer Prévio 116/2019)

83. Por fim, vale destacar que foi verificada pela SECEX a instauração de 01 (uma) RNI – autos nº 140902/2020.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

84. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte





(nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

85. Nessa esteira, verificou-se que a **Prefeitura Municipal de Jauru** respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato⁸, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico**. Ressalta-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, conforme documentos enviados na prestação de contas.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

86. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

87. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

88. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

⁸Relatório técnico preliminar, fl. 59 e seguintes





89. Conforme consta nos documentos, não houve decretação de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, portanto, diante do **não reconhecimento do estado de calamidade pública para o município**, a SECEX não avaliou os critérios legais previstos para esse tipo de situação.

90. No mais, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

91. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado superavitário em 2020, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias.

92. Por essa razão, é possível concluir que **houve equilíbrio financeiro** do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

93. Ademais, foi apurado que houve o **adimplemento das contribuições** previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

94. Por fim, em sede preliminar, observou-se que o **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP encontrava-se regular**.

95. Ademais, o **Município Jauru não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial** nas contas de governo do exercício de 2020. Além disso, não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de





Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas, tampouco identificadas recomendações e/ou determinações não cumpridas.

96. **Desta forma, nenhuma irregularidade foi identificada pela equipe técnica.** Por outro lado, a SECEX identificou o não envio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais, além da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, razão pela qual sugeriu as seguintes **recomendações**:

- a) encaminhe o Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP e/ou a Declaração de Veracidade acerca das Contribuições Previdenciárias, na próxima prestação de contas, por meio do Sistema Aplic;
- b) encaminhe o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP. (fl. 14 do relatório técnico preliminar)

97. Após a citação, o gestor apresentou esclarecimentos e a documentação pertinente, motivo pelo qual **tornam-se desnecessárias as recomendações inicialmente sugeridas pela SECEX.** Noutro giro, entende-se pertinente, no modo sugerido pela SECEX especializada, **a abertura de tomada de contas ordinária para apuração dos encargos suportados pelo erário municipal em razão das contribuições patronais e segurados de 2020 recolhidas em atraso, elencadas às fls. 6-7 do relatório técnico de defesa.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

98. Ao todo foram apontadas, em sede preliminar, 05 (cinco) irregularidades, a saber: **AA04, DB08 (achados 3.1, 3.2 e 3.3), CB02, FB03 e FB13.** A SECEX de Receita e Governo, após apresentação da defesa, opinou pela **manutenção somente da irregularidade DB08, item 3.3,** consistente na ausência de participação popular na discussão e elaboração da LOA. **O MPC, por sua vez, dissentiu do entendimento técnico e opinou pelo saneamento de todas as irregularidades, pois apresentado pelo gestor o edital de convocação e lista de presença da audiência**





pública relativa à LOA.

99. Não foram apontadas irregularidades previdenciárias. No entanto, diante das recomendações sugeridas pela SECEX especializada, o gestor apresentou defesa. Após a análise, das 03 (três) recomendações inicialmente sugeridas, remanesceu apenas 01 (uma), esta atinente à abertura de tomada de contas ordinária para apurar os encargos suportados pelo erário em razão dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores.

100. Registra-se que as irregularidades inicialmente apontadas decorreram de falhas no envio de documentação ao APLIC e após identificadas pela gestão, foram prontamente corrigidas. Nesse contexto, considerou-se suficiente a emissão de recomendações à gestão.

101. Ademais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, com destaque para o atingimento do limite prudencial, devendo ser observadas pela atual gestão as vedações contidas no art. 22 da LRF.

102. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas. Em relação ao IGFM, diante da piora detectada em comparação aos exercícios anteriores, opinou-se pela emissão de recomendação.

103. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Jauru, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.





3.2. CONCLUSÃO

104. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jauru**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Pedro Ferreira de Souza**;

b) pelo **saneamento** dos achados **AA04, DB08, FB03, FB13 e CB02**;

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c.2) indique no texto da publicação em meio oficial das peças de planejamento o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

c.3) divulgue tempestivamente as peças de planejamento e os anexos que as compõem, a fim de garantir a viabilização do controle social em tempo real do ato público governamental;

c.4) estabeleça nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias percentual máximo e não mínimo para a Reserva de Contingência;

c.5) utilize, na convocação da população para participação e elaboração da Lei Orçamentária Anual, meios de comunicação que deem maior visibilidade ao chamamento, e que, encaminhe, via APLIC, para fins de comprovação das audiências públicas das peças de planejamento os convites, as atas e as listas de presença;





c.6) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic;

c.7) observe as vedações contidas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.8) destaque Orçamento de Investimentos caso haja empresa estatal na estrutura administrativa municipal, conforme previsto no artigo 165, § 5º, II, da CF/88.

d) pela abertura de tomada de contas ordinária para apuração dos encargos suportados pelo erário municipal em razão das contribuições patronais e segurados de 2020 recolhidas em atraso, elencadas às fls. 6-7 do relatório técnico de defesa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

